



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003290-10.2015.815.0000.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relator : Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.

Apelante : Banco Safra S/A.

Advogado : Celson Marcon.

Apelada : Ana Maria Marques Cavalcanti.

Advogado : José Marcelo Dias.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE TERCEIRO. DESPESA INTRÍNSECA AO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. TARIFA DE REGISTRO DA AVENÇA. CUSTO QUE INTERESSE AO BANCO PARA MINIMIZAR OS RISCOS ADVINDOS DA PACTUAÇÃO. VANTAGEM EXAGERADA. ABUSVIDADES RECONHECIDAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

– A remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros constitui evidente abusividade, importando em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista

– A Resolução nº 3.954/2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro.

– A exigência de tarifa para registro do contrato é abusiva, pois, como é cediço, essa despesa compõe custos que interessa apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. Quanto a essa taxa, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinaria tal tarifa, pois nele apenas consta o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

– Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples, como bem entendeu o juízo de primeiro grau.

– Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil, não cabendo, portanto, sua redução.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Safra S/A**, desafiando sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação Revisional movida por Ana Maria Marques Cavalcanti.

Narra a inicial que a parte autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual foram cobrados juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada, comissão de permanência

cumulada com correção monetária, taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, multa moratória com valor extorsivo e juros moratórios acima do disposto em lei.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade das cláusulas e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Devidamente citada, a parte promovido apresentou contestação (fls. 36/75), alegando que a parte autora tomou ciência dos encargos contratuais no momento da pactuação. Ainda, discorreu sobre o princípio *pacta sunt servanda*, o ato jurídico perfeito e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Seguindo suas argumentações, asseverou a inexistência de juros abusivos e ilegais, tendo em vista que é permitido a estipulação de percentual acima de 12% ao ano. Também, pontuou que é possível a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

Finalmente, defendeu a legalidade dos percentuais dos juros de mora e multa moratória previstos no contrato.

Réplica impugnatória (fls. 90/102),

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram (fls. 105).

Perícia realizada (fls. 143/158).

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 59/64), entretanto, esta foi declarada nula, por conter dispositivo genérico, tendo os autos retornado ao Juízo de origem (fls. 213/218).

Em nova sentença (fls. 221/227), foi o pleito julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, apenas, para declarar a nulidade da cláusula constante no contrato de financiamento entabulado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos relativos às despesas de emolumentos de registro, no valor de R\$ 34,44 e de serviços de terceiros, no valor de R\$8.093,19, condenando o Banco promovido a restituir as quantias pagas indevidamente, de forma simples, devendo incidir sobre os valores correção monetária, pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida, e juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, devem as partes arcar com metade das custas processuais e com os

honorários advocatícios de seus respectivos patronos, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do que restar apurado, ficando, com relação à promovente, suspensa a exigibilidade, por se encontrar sob o pálio da gratuidade judiciária”. (fls. 227).

Inconformado, o demandado interpôs Recurso Apelarório (fls. 229/237), aduzindo que a recorrida teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais. Em seguida defende a admissão pelo Banco Central do repasse dos custos de terceiros aos seus clientes, bem como ressalta a legalidade na cobrança da taxa de registro de contrato.

Assevera que a repetição de indébito somente é cabível quando configurada má-fé. Finalmente, aduz a exorbitância dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 242/251).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 257), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame da lide.

Consoante relatado, cuida-se de ação revisional, que fora julgada parcialmente procedente para condenar o demandado a devolver, na forma simples, os valores cobrados relativos à tarifa de despesas de emolumentos de registro e de serviços de terceiros.

Insatisfeito com a sentença, o promovido interpôs Apelação reivindicando a reforma do *decisum*, sustentando a legalidade da cobrança das citadas taxas.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Dos serviços de terceiros:

O apelante alega que não é abusiva a cobrança da taxa de serviços de terceiro, tendo em vista que há previsão no instrumento contratual e permissão do Banco Central.

Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, à exceção das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (RESP 1.255.573- RS), considerou-as lícitas, entendo que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, os Bancos estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas consumeristas.

Ora, a remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros e de correspondente bancário constituem evidente abusividade, importando em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Outrossim, igualmente não subsiste a assertiva de que o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/07 do Banco Central do Brasil – Bacen, reputaria como não sendo tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros.

Isso porque o aludido dispositivo restou revogado pela Resolução nº 3.954/11, também do Bacen, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade. Com efeito, o art. 17 da referida resolução veda expressamente o repasse ao cliente dessas tarifas, confira-se:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes e ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração,

pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010”.

Como se pode observar do artigo acima transcrito, a Resolução editada em 2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro e de correspondente bancário.

Nessa esteira, trago à baila julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS CONTRATO DE FINANCIAMENTO SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS DEVOLUÇÃO EM DOBRO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui bis in idem, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças serviços de terceiros e de serviço corresp. Não bancário são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor”. (TJ/PB, Acórdão do processo nº 03220120006807001, 2ª Seção Especializada cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 12/03/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO.

POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC),. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DESNECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO NOVO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Constatada a abusividade do contrato e incidente o Código de Defesa do Consumidor afastam-se as cláusulas que ferem o equilíbrio da avença. São abusivas a Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros (Taxa de Retorno), por transferirem custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos Bancos. Quanto a comissão de permanência, não há como ser analisado, tendo em vista que como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, este não foi objeto do pedido exordial, razão pela qual não foi analisado pelo magistrado singular”. (TJPB; AC 200.2010.020898-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2012; Pág. 8).

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença neste ponto, uma vez que, com percuciência, analisou a questão, condenando a ré a restituir a taxa de serviços de terceiro.

Da taxa de registro de contrato (emolumentos de registros):

Em relação à tarifa para registro do contrato (fls. 17 – R\$34,44), concebe-se que sua exigência é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. Quanto a essa taxa, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinaria tal tarifa, pois nele apenas consta o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Abaixo, colaciono precedente desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA

DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - **Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor.** - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. (TJPB, Acórdão do processo nº 20020110256712001, Órgão Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 19/12/2012) – (grifo nosso).*

Dessa forma, cabível a declaração de nulidade da citada cláusula com a restituição do valor cobrado ao consumidor.

Repetição de indébito:

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)”

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz à exigência de má-fé para a repetição em dobro.

Assim, a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, que o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio. Assim, difere dos casos em que, por exemplo, a parte não firma nenhum contrato e vê-se envolvida em uma transação devido a uma fraude.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ;

REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)”.

Desse modo, no presente caso, a cobrança de tarifas, dentro dos moldes originalmente pactuados, não implica a presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pelo autor.

Ressalto, ainda, que, ao meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte do valor despendido, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Por isso, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, o *decisum* não merece reforma neste ponto, já que determinou a restituição do valor pago na forma simples.

Dos honorários advocatícios:

No que tange ao pleito do recorrente relativo à redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, entende-se que não merece prosperar.

Cumprido ressaltar que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Contudo, é de se ponderar que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se observar o disposto no parágrafo 4º do mesmo

preceptivo legal, o qual dispõe que “*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*”, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos do § 3º desse mesmo dispositivo.

In casu, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil, não cabendo, portanto, sua redução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*